



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.843, de 2011, na de origem), da Presidente da República, que “Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha no que se refere aos requisitos para ingresso nas Carreiras da Marinha.”.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2.843, de 2011, foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 531, de 30 de novembro de 2011 e é de autoria do Poder Executivo. Em conformidade com o rito previsto no art. 64 da Constituição Federal, a matéria foi encaminhada à Câmara, que a aprovou. Em seguida, a proposição foi remetida à revisão senatorial.

A finalidade do projeto é alterar a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha, no ponto que trata dos requisitos para ingresso nas carreiras dessa Força. A modificação estabelece nova disciplina e novos requisitos para o ingresso na Marinha do Brasil. A proposição objetiva, ainda, atender ao que determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885, do Rio Grande do Sul.

Após ser lido nesta Casa em 15 de junho de 2012, o projeto foi distribuído para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Na sequência, a proposição foi encaminhada à minha relatoria em 18 de julho de 2012.



II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLC nº 49, de 2011, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa à CRE, que tem atribuição para opinar sobre proposições referentes às Forças Armadas, a teor do disposto no art. 103, V, do Regimento Interno.

Registre-se, ainda, que a matéria está em conformidade com os ditames constitucionais e, no tocante à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado e ela é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Nenhum reparo, por igual, à técnica legislativa. No que se refere ao mérito, o projeto também não merece reparos.

A Constituição Federal (CF) prescreve em seu art. 142, § 3º, inciso X, que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”. Vê-se, pois, que o dispositivo é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

Ocorre, no entanto, que o assunto vinha sendo disciplinado “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, expressão constante do art. 10 da Lei nº 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Ocorre que o STF considerou descabida a regulamentação dos requisitos para o ingresso nas Forças por meio de outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. Com isso, considerou não recepcionada pela CF de 1988 a expressão transcrita.

A Corte teve, entretanto, o cuidado de destacar no acórdão sua preocupação com a segurança jurídica nos atos práticos com base no dispositivo referido do Estatuto dos Militares. Nesse sentido, recolhe-se da ementa da decisão a seguinte passagem: “O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.”. A decisão, que é de 9 de fevereiro de 2011, motivou o envio pelo Executivo do projeto em análise.



O texto em apreço cuida de aspectos importantes relacionados com os requisitos de ingresso na carreira militar. O projeto, assim, aborda temas vinculados aos limites de idade, à idoneidade moral e aos bons antecedentes, ao cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar, às condições psicofísicas, aos limites máximo e mínimo de altura, entre outros.

Da leitura da proposição, percebe-se que ela não destoa da prática até aqui verificada, tampouco das normas do ordenamento jurídico pátrio. Os aspectos tratados no documento guardam relação de pertinência e decorrem de requisitos e condições específicas da vida militar. Sabemos que as Forças Armadas, em razão da sua destinação constitucional, possuem peculiaridades relacionadas com sua função institucional, que acarretam estrutura e princípios próprios.

Sob essas circunstâncias, o projeto, para além de atender a decisão do STF cujo marco temporal já expirou, proporcionará à Marinha do Brasil legislação moderna, apta a selecionar, de maneira justa e conforme com a função institucional das Forças Armadas, brasileiros para o preenchimento de cargos nos seus Corpos e Quadros a partir de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 49, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator